



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171632-60.2023.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante PUREZA APARECIDA CARNEIRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2171632-60.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: PUREZA APARECIDA CARNEIRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21312

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Data da citação para a ação coletiva – Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública – Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada.

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Afastamento da condenação imposta à exequente.

ERRO DE CÁLCULO – Conferência dos cálculos em sede recursal – Acolhimento do laudo pericial apresentado em consonância com os parâmetros definidos.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 667/676, que acolheu parcialmente a impugnação do executado, fixando o termo inicial dos juros a partir da intimação do executado nos autos do cumprimento de sentença. Condenou o executado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, condenou a exequente a 50% das custas e honorários ficados em R\$1.500,00.

Insurge-se a exequente, requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão, para determinar a incidência dos juros moratórios desde a citação ocorrida na ação de

conhecimento; a incidência dos juros remuneratórios desde o inadimplemento da obrigação contraída e a atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP. Requer, ainda, o afastamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Deferido o efeito suspensivo, a contraminuta veio às fls. 24/35.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil (fls. 91).

Apresentado o laudo pericial às fls. 174/193, a agravante discordou parcialmente (fls. 201), apontando somente a necessidade de aplicação do Tema 677 do STJ.

O agravado, por sua vez, manifestou discordância em relação à atualização do saldo remanescente, sustentando que a metodologia ensejou a capitalização dos juros moratórios.

Esclarecimentos prestados pela perita às fls. 217/218.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, quanto ao **marco inicial dos juros moratórios**, consoante a sentença proferida na Ação Civil Pública em questão, e a orientação confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definido como sendo a data da citação efetuada naqueles autos.

Ora, como esta questão já estava estipulada anteriormente na antes referida sentença, esta que transitou em julgado há vários anos, é evidente que não poderia haver mais discussão alguma sobre o tema.

Ainda, no que se refere ao **percentual dos juros de mora** este restou definido na ação civil pública, em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após em 1% ao mês, não havendo o que ser alterado.

No que concerne à **correção monetária**, esclarece-se que a Tabela Prática do Tribunal de Justiça é a que se revela adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

No que se refere aos **juros remuneratórios**, vistos os autos com maior cuidado se percebe que embora, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz *a quo*, acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos principais.

Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença em questão.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp nº 678.314-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. em 03.12.2015

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada, rejeitando-se integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deste modo, impõe-se também o afastamento da condenação da parte exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Superadas as matérias trazidas nas razões recursais, passa-se a análise da impugnação das partes ao laudo pericial apresentado.

No tocante ao **Tema 677 do STJ**, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo Juízo *a quo*. Tratando-se de questão inovadora apresentada em sede recursal, não pode esta Câmara se pronunciar sobre o tema, sob pena de haver supressão de instância.

No que tange aos **juros moratórios**, alega o agravado que a metodologia adotada está equivocada, pois enseja a capitalização dos juros.

Todavia, os juros moratórios são devidos tal como estipulados nas decisões proferidas nos autos, das quais não desbordou o cálculo oficial.

Tratando-se de diferenças a maior, ainda em parte devidas pelo agravante, os juros aqui considerados incidem até que haja o depósito adequado da importância correspondente ao débito, na parte não recolhida, evidentemente, ainda pendente.

Não houve a incorreta aplicação dos juros moratórios no caso em análise,

porquanto, tal como anteriormente definido em decisão transitada em julgado, incidem aqueles, na espécie, mês a mês, não se tratando aqui de dupla incidência do aludido encargo como equivocadamente procurou fazer crer o agravado.

Estabelecido isso, **homologo os cálculos apresentados pela perita às fls. 174/193**, vez que elaborados em consonância com o quanto aqui ponderado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator